



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	14
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	22
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	23
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	24
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	32
Ministério de Minas e Energia.....	33
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	43
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	44
Ministério de Portos e Aeroportos.....	109
Ministério da Previdência Social.....	114
Ministério da Saúde.....	117
Ministério dos Transportes.....	137
Ministério do Turismo.....	138
Controladoria-Geral da União.....	140
Ministério Público da União.....	141
Tribunal de Contas da União.....	143
Poder Judiciário.....	161
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	162

.....Esta edição é composta de 163 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.261		(1)
ORIGEM	: 7261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
AM. CURIAE.	: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSÃO ARNS	
ADV.(A/S)	: LUCAS MORAES SANTOS (49849/DF)	
ADV.(A/S)	: THIAGO GOMES VIANA (78160/DF, 10642/MA)	
ADV.(A/S)	: REBECA LAIS DE JESUS COSTA (23642/MA)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP	
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, ratificando os termos da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, e, em vista do referendo da cautelar pelo Plenário desta Corte e do julgamento de mérito ora proferido, restou prejudicado o agravo regimental interposto no eDoc 7, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da *internet*, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.107		(2)
ORIGEM	: 1107 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	

PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA DIOGENES REGO (75548/DF)
ADV.(A/S)	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO MARIA DA PENHA
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
ADV.(A/S)	: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF)
ADV.(A/S)	: POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF)
ADV.(A/S)	: EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (69753/DF, 189700/RJ)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Subprocuradora-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Secretária Adjunta de Contencioso; pelo *amicus curiae* Instituto Maria da Penha, a Dra. Poliane Carvalho Almeida; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.3.2024.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2024

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023**, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 299, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Aprova, em caráter **ad referendum** do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, a prorrogação do prazo do processo de relicitação de empreendimento público federal do setor rodoviário

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS e o **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 7º, caput, inciso II e art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e, tendo em vista o disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, em caráter **ad referendum** do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, resolvem:

Art. 1º Aprovar a prorrogação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de 21 de março de 2024, do processo de relicitação do empreendimento público federal Rodovia BR-101/RJ, no trecho entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Espírito Santo até a Ponte Presidente Costa e Silva, totalizando 320,10km.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Ministro de Estado dos Transportes
Substituto

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CAPITAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002855/2023-41.

DEFIRO o credenciamento da AR WE BRASIL DIGITAL. Processo nº 00100.002671/2023-81.

DEFIRO o credenciamento da AR MIGRA DIGITAL. Processo nº 00100.002915/2023-26.

ANDRÉ QUEZADO AMARO
Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização
Substituto

